PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO, COM VISTAS À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 21.203, DE 05 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Retifique-se o artigo 1º da Lei Municipal nº 21.203, de 05 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

Órgão: 11000000 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Unidade: 11270000 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA.

15.451.00081.020 – URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE BAIRROS DA SEDE DO MUNICÍPIO				
Class. Despesa	**Especificação**	**Ficha**	**Fonte**	**Valor**
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	3807	1001	315,000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	3809	1990	102.100,00
3.1.90.35.00.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3811	1001	102.100,00
3.1.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3813	1001	189.000,00
3.1.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3815	1990	102.100,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3817	1001	1.021,000,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3819	1920	5.210.000,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3821	1940	5.105.000,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	3823	1990	240.200,00
			TOTAL	**R$ 12.350.500,00**

....."

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA -
Fls 05

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 21.203, de 05 de maio de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 24 de maio de 2021.

ERASMO MAIA – DEM
Presidente

Ver.ª ADRIANA ALMEIDA – PV
Membro

Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Membro

Ver. Enf. MURILO TOLENTINO – PSC
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA -

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 21.203, de 05 de maio de 2021, para a mera correção de erro material.

A proposta se justifica em razão da constatação de **erro meramente material** na sobredita lei referente à rubrica orçamentária constante naquele texto normativo, de modo que, onde se lia "*09.271.00032.048*", passa-se a ler "*15.451.00081.020*", com o restante da redação da norma permanecendo inalterado. Como se trata de equívoco de caráter material em lei ainda em vigor, sua correção se faz necessária para a continuidade dos serviços referidos na norma. Tal adequação, vale dizer, foi devidamente solicitada a esta Casa pelo Poder Executivo através do Ofício nº 0273/2021-GAP/PMS (cópia em anexo).

Na oportunidade, cabe esclarecer que, nos termos regimentais[1], sendo a **2ª Comissão** desta Casa apta a opinar sobre assuntos pertinentes à questões financeiro-orçamentárias e redacionais, é dispensado o parecer de seus projetos originários.

Pelo exposto e considerando a necessidade dessa correção, encaminhamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de retificar o erro material descrito, esperando merecer o pronto deferimento em caráter de **urgência**, tendo em vista a relevância da proposta para a realização de obras públicas e, com efeito, para a população.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 24 de maio de 2021.

ERASMO MAIA – DEM
Presidente

Ver.ª ADRIANA ALMEIDA – PV
Membro

Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ERLON ROCHA – MDB
Membro

Ver. Enf. MURILO TOLENTINO – PSC
Membro

---

[1] REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:
II - dar parecer sobre os aspectos financeiros de requerimentos ou projetos de lei apresentados, inclusive aquelas proposições de competência de outras Comissões, desde que, imediata ou remotamente, implique a criação ou aumento da despesa municipal:
IV - apreciar e da parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;
[...]
Art. 45. .....
§3º Estão dispensados de Parecer os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentadas pela Comissão Permanente, sobre assunto que lhes diga respeito, bem como não estará sujeita a parecer o Decreto Legislativo ou Resolução baixada pela Comissão Executiva sobre assunto de sua competência regimental. [destacado]